

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER EM SEGUNDO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 428/2025

1. RELATÓRIO

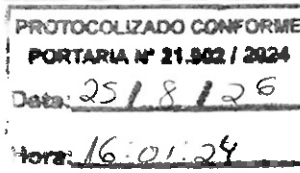
O Projeto de Lei nº 428/2025, de autoria do Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 19, de 22/07/2025, e publicado pela CMBH em 06/08/2025, "Altera a Lei nº 11.216, de 4 de fevereiro de 2020, que 'Dispõe sobre a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nos Capítulos II, III e IV do Título II da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, que aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte'". A proposição acrescenta à Lei nº 11.216/2020 o Capítulo II-A, disciplinando a desapropriação urbanística (arts. 6º-A a 6º-D), com previsão de execução por delegatário particular, remuneração do agente executor pela receita imobiliária e alienação de bens por hasta pública.

O projeto foi aprovado em 1º turno em 12/02/2026 e, tendo recebido as Emendas nºs 1 a 15/2026, retornou à tramitação em 2º turno.

A Comissão de Legislação e Justiça, em parecer aprovado em 28/04/2026, concluiu pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da Emenda nº 1; pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas nºs 2, 5, 8, 9, 10, 12, 13 e 14; e pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 11 e 15.

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana acolheu parecer pela aprovação de todas as emendas em 04/05/2026, registrando expressamente, contudo, que a análise da adequação orçamentária e financeira das proposições, notadamente em face da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não se insere em sua competência material, cabendo a esta Comissão de Administração Pública e Segurança Pública. A Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor acolheu parecer pela aprovação de todas as emendas em 11/08/2026

Seguindo seu trâmite, o projeto aportou nesta Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, na qual fui designado relator, passando a emitir parecer sobre as emendas na forma do art. 52, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, analisando-as quanto ao mérito, especificamente no que dispõem as alíneas: i) matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos; e l) matéria referente ao direito administrativo em geral.



DIRLEG

FL.

236

Em atenção à remessa formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, o exame abrange também a adequação orçamentária e financeira das emendas.

Após esta Comissão, o projeto restará concluso ao Plenário em 2º turno.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desapropriação urbanística, tal como concebida pelo projeto, é instrumento de acentuado impacto sobre o direito de propriedade (art. 5º, XXII e XXIV, da Constituição da República), sobre o patrimônio público e sobre as finanças municipais. O exame de mérito desta Comissão orienta-se, por isso, por três vetores: a proteção do proprietário e do erário, a transparência e o controle externo dos atos de gestão patrimonial, e a coerência com as conclusões da Comissão de Legislação e Justiça, cujo juízo de constitucionalidade não pode ser ignorado sem fundamentação específica, sob pena de se aprovarem dispositivos natimortos, expostos à nulidade e à judicialização.

2.1. Emenda nº 1/2026 (Substitutiva). Autoria: Ver.^a Luiza Dulci.

A emenda substitui, no inciso I do art. 6º-A, a aprovação do plano urbanístico “pelo Município” pela aprovação “pelo Conselho Municipal de Política Urbana, COMPUR”.

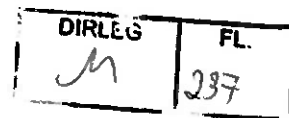
Alínea 'i': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos.

A definição da instância que aprova o plano urbanístico repercute diretamente na gestão do patrimônio, pois é o plano que delimita as áreas a desapropriar e as áreas destinadas à revenda. A transferência dessa aprovação a órgão colegiado não eletivo, de composição heterogênea, fragiliza a cadeia de responsabilidade administrativa sobre atos de disposição patrimonial: dilui-se a autoria da decisão sem que se institua, em contrapartida, controle mais efetivo, que deve permanecer ancorado na lei e na fiscalização exercida por esta Câmara (art. 31 da Constituição da República).

Alínea 'l': matéria referente ao direito administrativo em geral:

A Comissão de Legislação e Justiça concluiu pela ilegalidade da emenda, por afronta ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na medida em que o condicionamento de todo ato expropriatório fundado no inciso I à deliberação prévia do conselho gera custos administrativos adicionais e retardamento dos procedimentos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Não cabe a esta Comissão, em juízo de mérito administrativo, superar vício de legalidade já reconhecido sem que ele tenha sido sanado.

Acresce que a medida introduz etapa de eficácia incerta em procedimento que a legislação federal (art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/1941) reserva ao chefe do Executivo, ampliando a litigiosidade.



2.2. Emenda nº 2/2026 (Substitutiva). Autoria: Ver.ª Luiza Dulci.

A emenda exige que o decreto expropriatório indique expressamente as áreas indispensáveis à continuação de obra ou à implantação de empreendimento público e as áreas destinadas à revenda, com ampla publicidade das alterações posteriores (nova redação do inciso I e parágrafo único do art. 6º-B).

Alínea 'i': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

A discriminação, no próprio decreto, do que é área de destinação pública e do que é área de revenda constitui a mais elementar salvaguarda do patrimônio público no modelo proposto pelo projeto, pois permite aferir, desde a origem, se a expropriação serve ao interesse público primário ou à formação de estoque imobiliário para alienação. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 já contém essa exigência; a emenda a positiva no plano municipal, conferindo densidade normativa e viabilizando o controle pelos órgãos competentes e por esta Câmara.

Alínea 'i': matéria referente ao direito administrativo em geral:

A exigência alinha-se aos princípios da legalidade, da finalidade, da impessoalidade e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição da República) e à Lei federal nº 12.527/2011. A publicidade das alterações supervenientes impede que a redefinição silenciosa das áreas de revenda converta o instrumento em mecanismo de especulação com bens expropriados. Não há criação de despesa.

2.3. Emenda nº 3/2026 (Aditiva). Autoria: Ver.ª Luiza Dulci.

A emenda acrescenta § 7º ao art. 6º-D, vedando a desapropriação para revenda de terreno caracterizado como núcleo urbano informal consolidado, ocupado predominantemente por população de baixa renda ou comunidades tradicionais.

Alínea 'i': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

Embora a preocupação subjacente seja legítima, a vedação apoia-se no conceito de “comunidades tradicionais”, categoria sem equivalência na tipologia urbanística do Plano Diretor de Belo Horizonte (Lei nº 11.181/2019), que opera com ZEIS, AEIS e figuras correlatas. A imprecisão conceitual, já apontada pela Comissão de Legislação e Justiça ao concluir pela

inconstitucionalidade da emenda, contamina a disciplina patrimonial com insegurança jurídica quanto à identificação dos imóveis alcançados pela proibição.

DIRLEG	FL.
<i>m</i>	238

Alínea 'I': matéria referente ao direito administrativo em geral:

A vedação absoluta pode, ademais, inviabilizar hipóteses em que a alienação onerosa seria o meio adequado de viabilizar a própria produção de habitação de interesse social, revelando desproporcionalidade. Registro que o objetivo protetivo pode ser alcançado, com técnica adequada, por proposição que utilize as categorias do Plano Diretor. Na forma em que posta, opino pela rejeição da Emenda nº 3.

2.4. Emenda nº 4/2026 (Aditiva). Autoria: Ver.^a Luiza Dulci.

A emenda cria o art. 6º-E, impondo, nas desapropriações incidentes sobre núcleos urbanos informais consolidados, o cadastramento prévio dos ocupantes, a realocação das famílias ou compensação financeira, a indenização de benfeitorias e a apresentação prévia do planejamento ao Conselho Municipal de Habitação.

Alínea 'I': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

As obrigações de realocação e de indenização de benfeitorias (incisos II e III), inseridas por emenda parlamentar em projeto de iniciativa do Executivo, criam despesa pública nova sem previsão no texto originário, em violação frontal ao art. 63, I, da Constituição da República, conforme reconheceu a Comissão de Legislação e Justiça. Não é dado a esta Comissão aprovar, por mérito, dispositivo formalmente inconstitucional: a aprovação apenas transferiria o vício à lei, expondo o Município a nulidade e a passivos.

Alínea 'I': matéria referente ao direito administrativo em geral:

O § 4º, ao condicionar o ato de declaração de utilidade pública, privativo do Prefeito por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, à prévia apresentação do planejamento a conselho, configura interferência do Legislativo na gestão administrativa, em ofensa ao art. 2º da Constituição da República. Registro que o conteúdo do inciso I e do § 3º reproduz, em essência, o art. 4º-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (incluído pela Lei federal nº 14.620/2023), de observância obrigatória independentemente de lei municipal, o que esvazia o prejuízo prático da rejeição. Opino pela rejeição da Emenda nº 4.

2.5. Emenda nº 5/2026 (Aditiva). Autoria: Ver. Dr. Bruno Pedralva.

A emenda acrescenta dispositivo segundo o qual a desapropriação urbanística observará a transparência e a publicidade “considerando, na divulgação de informações, a necessidade de prevenção de conflitos e de impactos sociais negativos, de proteção contra movimentos especulativos e de preservação da efetividade do instrumento”.

Alínea 'i': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

Sob a aparência de norma principiológica, a emenda institui autorização para que o Executivo module, segundo critérios abertos, o momento e o conteúdo da divulgação de informações sobre atos que culminam na alienação de bens de expressivo valor. Em matéria de gestão patrimonial, a regra constitucional é a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção legalmente delimitada (art. 37, caput, da Constituição da República; art. 3º, I, da Lei federal nº 12.527/2011). Cláusulas de opacidade fundadas em conceitos indeterminados comprometem o controle social e o controle externo exercido por esta Câmara e pelo Tribunal de Contas.

Alínea 'i': matéria referente ao direito administrativo em geral:

A emenda é, ademais, desnecessária ou nociva: se apenas reitera princípios, nada acrescenta; se autoriza a retenção seletiva de informações, conflita com a Lei de Acesso à Informação, que já disciplina, com hipóteses taxativas, as restrições legítimas de publicidade. Eventuais cautelas contra especulação encontram tratamento adequado na modulação regulamentar admitida pela Emenda nº 8, sem cláusula geral de sigilo. Embora a Comissão de Legislação e Justiça não tenha identificado vício formal, o mérito administrativo desaconselha a inovação. Opino pela rejeição da Emenda nº 5.

2.6. Emenda nº 6/2026 (Aditiva). Autoria: Ver. Dr. Bruno Pedralva.

A emenda cria o art. 6º-F, exigindo processo participativo prévio (resumo executivo, consulta pública eletrônica de dez dias e audiência pública) para desapropriações vinculadas a planos urbanísticos de impacto relevante.

Alínea 'i': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

A participação social na política urbana é diretriz valiosa e cara a este relator. O vício, contudo, é de ordem formal e foi reconhecido pela Comissão de Legislação e Justiça: a imposição, por lei municipal de origem parlamentar, de condição procedimental obrigatória e

vinculante para a prática de ato privativo do Prefeito (art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/1941) viola a separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República), e a estrutura administrativa necessária à condução do processo participativo gera despesa não prevista, atraindo a vedação do art. 63, I.

Alínea 'I': matéria referente ao direito administrativo em geral.

Aprovar dispositivo já declarado inconstitucional pela comissão competente não protege a participação popular; apenas gera norma inaplicável e litígio. O controle social sobre as operações fica assegurado, com higidez jurídica, pelas Emendas nºs 2, 8 e 9. Opino pela rejeição da Emenda nº 6.,

2.7. Emenda nº 7/2026 (Aditiva). Autoria: Ver. Dr. Bruno Pedralva.

A emenda cria o art. 6º-G, exigindo avaliação de impacto social, com diagnóstico socioeconômico, plano de mitigação e mecanismo de participação comunitária, nas desapropriações destinadas a regularização fundiária, habitação de interesse social ou intervenção em áreas ocupadas.

Alínea 'I': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

A elaboração de avaliação de impacto social representa obrigação de custeio não prevista no projeto originário, caracterizando aumento de despesa por emenda parlamentar, vedado pelo art. 63, I, da Constituição da República, como assentou a Comissão de Legislação e Justiça. A ressalva “quando aplicável” não sana o vício, apenas transfere ao administrador discricionariedade sobre a incidência da própria obrigação.

Alínea 'I': matéria referente ao direito administrativo em geral:

A imposição de planos de mitigação e mecanismos participativos como condição do ato expropriatório interfere na organização e no funcionamento do Executivo, matéria sujeita à reserva de administração. Nada impede que o Executivo institua a avaliação de impacto social por ato próprio ou que a matéria retorne em projeto de sua iniciativa. Opino pela rejeição da Emenda nº 7.

2.8. Emenda nº 8/2026 (Aditiva). Autoria: Ver. Dr. Bruno Pedralva.

A emenda cria o art. 6º-H, determinando a disponibilização, em seção específica do Portal da Transparência, das informações essenciais sobre as desapropriações urbanísticas: finalidade, área abrangida, estágio procedimental, agente executor, editais e resultados das hastas públicas e dados consolidados da política.

Alínea 'i': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

A transparência ativa sobre os atos de aquisição e alienação de bens é instrumento direto de proteção do patrimônio público, permitindo que a sociedade, os órgãos de controle e esta Câmara acompanhem cada operação, da declaração de utilidade pública ao resultado da hasta. O rol mínimo de informações é objetivo e adequado, e a inclusão de seção em portal já existente não configura despesa autônoma relevante, como reconheceu a Comissão de Legislação e Justiça.

Alínea 'l': matéria referente ao direito administrativo em geral:

A emenda concretiza o art. 37, caput, da Constituição da República e a Lei federal nº 12.527/2011. Faço, contudo, uma ressalva: o § 2º, ao remeter ao regulamento a definição da "oportunidade de divulgação", abre margem para o diferimento indefinido da publicação, esvaziando o comando do caput. Para preservar o mérito da emenda e eliminar o risco, esta Comissão apresenta a Subemenda nº 1, anexa a este parecer, fixando prazo máximo de divulgação e circunscrevendo o regulamento ao detalhamento operacional. Opino pela aprovação da Emenda nº 8, na forma da Subemenda nº 1 desta Comissão.

2.9. Emenda nº 9/2026 (Aditiva). Autoria: Ver. Dr. Bruno Pedralva.

A emenda acrescenta § 4º ao art. 6º-D, obrigando a publicação, concluída a hasta pública, de relatório com o número de proponentes, o valor do lance vencedor e as obrigações urbanísticas assumidas pelo arrematante.

Alínea 'i': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

O relatório pós-hasta é prestação de contas elementar da gestão patrimonial: a divulgação do número de proponentes evidencia a competitividade do certame; a do lance vencedor, a economicidade; a das obrigações assumidas, a viabilidade do acompanhamento da finalidade vinculada. Trata-se de mecanismo de controle sem qualquer restrição à disposição do bem.

Alínea 'l': matéria referente ao direito administrativo em geral:

A medida decorre dos princípios da publicidade, da moralidade e da motivação dos atos administrativos, sem criação de despesa autônoma. Opino pela aprovação da Emenda nº 9.

2.10. Emenda nº 10/2026 (Substitutiva). Autoria: Ver.ª Cida Falabella e Ver.ª Iza Lourença.

A emenda dá nova redação ao art. 6º-B, subordinando a negociação da indenização pelo delegatário aos princípios da administração pública e às normas federais sobre desapropriação, e condicionando a livre negociação das unidades produzidas à observância da finalidade vinculada.

Alínea 'i': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

O texto originário do inciso IV do art. 6º-B permite que as unidades produzidas pelo delegatário particular sejam “negociadas livremente”, sem qualquer amarra à finalidade que legitimou a expropriação. Essa é a porta do desvio de finalidade: imóveis expropriados sob o fundamento de habitação de interesse social poderiam ser convertidos em empreendimento de mercado. A cláusula de finalidade vinculada é a única salvaguarda apresentada contra esse risco, e sua rejeição deixaria o patrimônio expropriado inteiramente à lógica negocial do executor privado. A objeção de vagueza não procede: a finalidade é determinável, em cada operação, pelo decreto expropriatório e pelo plano urbanístico que a fundamentam, documentos cuja discriminação e publicidade as Emendas nºs 2 e 8 asseguram.

Alínea 'l': matéria referente ao direito administrativo em geral:

A Comissão de Legislação e Justiça atestou a constitucionalidade e a legalidade da emenda, registrando apenas a superposição parcial com a Emenda nº 13 quanto ao inciso II e manifestando preferência técnica por esta última no ponto. Acompanho o registro: aprovadas ambas, deverá o Plenário compatibilizá-las, prevalecendo a Emenda nº 13 quanto ao inciso II (piso da avaliação administrativa) e a Emenda nº 10 quanto ao inciso IV (finalidade vinculada). Opino pela aprovação da Emenda nº 10, com a compatibilização indicada.

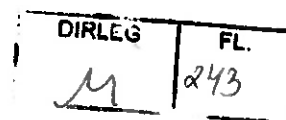
2.11. Emenda nº 11/2026 (Aditiva). Autoria: Ver.ª Iza Lourença e Ver.ª Cida Falabella.

A emenda acrescenta cinco parágrafos ao art. 6º-A, com condicionantes para as hipóteses de regularização fundiária, patrimônio cultural, remoções por risco e habitação de interesse social, além de remissão ao art. 40, XI, do Plano Diretor.

Alínea 'i': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

A Comissão de Legislação e Justiça declarou a inconstitucionalidade da emenda em razão dos §§ 1º e 3º, que criam despesa por emenda parlamentar (elaboração de estudos e garantia de reassentamento) e condicionam ato privativo do Prefeito, em ofensa aos arts. 63, I,

e 2º da Constituição da República. Votando-se a emenda em bloco, o vício a contamina integralmente.



Alínea 'I': matéria referente ao direito administrativo em geral:

Registro, por dever de lealdade ao debate, o mérito do § 5º, que vincula a aplicação do instrumento ao art. 40, XI, do Plano Diretor, norma que trata a desapropriação como último recurso e que permanece aplicável por força própria, independentemente da emenda. Os §§ 2º e 4º, isoladamente meritórios, podem retornar em proposição escoimada dos vícios. Na forma em que posta, opino pela rejeição da Emenda nº 11.

2.12. Emenda nº 12/2026 (Supressiva). Autoria: Ver.^a Cida Falabella e Ver.^a Iza Lourença.

A emenda suprime o inciso II do parágrafo único do art. 6º-C, retirando os operadores ferroviários e as sociedades de propósito específico da Lei federal nº 14.273/2021 do rol de agentes executores da desapropriação urbanística.

Alínea 'I': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

A supressão elimina hipótese evidente de conflito de interesses: a entidade que executa a desapropriação e se remunera pela exploração imobiliária dos bens expropriados (art. 6º-C, caput) não deve ser, por qualificação legal genérica e automática, sociedade constituída para empreendimento com interesse econômico direto na valorização desses mesmos ativos. A gestão do patrimônio público exige que a delegação do poder expropriatório permaneça restrita a agentes submetidos a vínculo e supervisão típicos (concessionários, permissionários, autorizatários e arrendatários).

Alínea 'I': matéria referente ao direito administrativo em geral:

Emenda supressiva não cria despesa nem invade a iniciativa do Executivo, e a lei municipal não é obrigada a contemplar todas as hipóteses autorizadas pela legislação federal, bastando que não a contrarie, como assentou a Comissão de Legislação e Justiça. Permanece possível, havendo interesse público, a contratação específica com fundamento direto na lei federal. Opino pela aprovação da Emenda nº 12.

2.13. Emenda nº 13/2026 (Substitutiva). Autoria: Ver. Pablo Almeida.

A emenda dá nova redação ao inciso II do art. 6º-B, estabelecendo que a liberdade do delegatário para negociar a indenização fica condicionada a que o montante final não seja inferior ao valor fixado na avaliação administrativa prévia realizada pelo Poder Público.

Alínea 'i': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

O texto originário permitia ao delegatário particular negociar indenizações sem piso, com potencial de pressão econômica sobre o expropriado e de aquisição de bens por valores inferiores à avaliação oficial, em prejuízo simultâneo do proprietário e da moralidade da gestão patrimonial. O piso da avaliação administrativa é a mais importante salvaguarda financeira do modelo: o delegatário pode negociar para mais, jamais para menos.

Alínea 'l': matéria referente ao direito administrativo em geral:

A emenda densifica a garantia constitucional da justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV, da Constituição da República) e reduz a litigiosidade do procedimento. A Comissão de Legislação e Justiça atestou sua constitucionalidade e manifestou preferência técnica por ela no ponto em que se sobrepõe à Emenda nº 10. Opino pela aprovação da Emenda nº 13, prevalecendo sua redação quanto ao inciso II do art. 6º-B.

2.14. Emenda nº 14/2026 (Substitutiva). Autoria: Ver. Pablo Almeida.

A emenda condiciona a desapropriação para venda fundada em “recusa” do proprietário (inciso I do § 1º do art. 6º-D) à recusa formal, após notificação prévia com prazo mínimo de 180 dias para apresentação de cronograma próprio de execução.

Alínea 'i': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

A redação originária permitia caracterizar a recusa sem forma nem procedimento, abrindo caminho para que o imóvel de particular fosse levado à hasta pública sem que seu titular tivesse oportunidade real de cumprir, ele próprio, a obrigação urbanística. A exigência de notificação formal e de prazo razoável assegura que a alienação forçada seja precedida da demonstração inequívoca da inércia do proprietário, protegendo simultaneamente a propriedade privada e a higidez do procedimento de disposição patrimonial, menos vulnerável a anulações.

Alínea 'l': matéria referente ao direito administrativo em geral:

A emenda concretiza o contraditório e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República) e o postulado da subsidiariedade da expropriação, em harmonia com o art. 40, XI, do Plano Diretor. Não há criação de despesa, por se tratar de exigência procedimental. Opino pela aprovação da Emenda nº 14.

2.15. Emenda nº 15/2026 (Aditiva). Autoria: Ver.^a Juhlia Santos.

A emenda institui proteção integral a povos e comunidades tradicionais nas desapropriações urbanísticas, com consulta prévia, livre e informada nos termos da Convenção nº 169 da OIT, vedação de remoção forçada, suspensão da hasta pública até conclusão de análise técnica e social e nulidade do procedimento em caso de descumprimento.

Alínea 'i': matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos:

O § 4º institui condição suspensiva sem prazo nem critério de conclusão, apta a paralisar indefinidamente a destinação de bens, em tensão com o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e com o princípio da eficiência. O § 5º comina nulidade de procedimento cuja validade é disciplinada por norma federal, que lei municipal não pode derogar.

Alínea 'l': matéria referente ao direito administrativo em geral:

Como concluiu a Comissão de Legislação e Justiça, a regulamentação dos termos da consulta prévia da Convenção nº 169 da OIT extravasa a competência municipal (arts. 22, XIII, e 30, I, da Constituição da República), e as obrigações de reassentamento e indenização qualificada criam despesa por emenda parlamentar (art. 63, I). As garantias supralegais da Convenção permanecem, de todo modo, diretamente aplicáveis aos atos municipais que as atraiam, independentemente de reprodução em lei local. Opino pela rejeição da Emenda nº 15.

2.16. Da adequação orçamentária e financeira (remessa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana).

Em atenção à remessa expressa constante do parecer daquela Comissão, registro: as emendas cuja aprovação se recomenda (nºs 2, 8, 9, 10, 12, 13 e 14) não criam despesa autônoma, por veicularem exigências procedimentais, de transparência ou restritivas, inserindo-se nos custos ordinários da atividade administrativa. As emendas que criavam obrigações de custeio sem indicação de fonte (nºs 1, 4, 6, 7, 11 e 15) têm sua rejeição recomendada, o que resolve, no âmbito das emendas, a desconformidade com o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e com o art. 113 do ADCT apontada nos autos.

Quanto ao texto-base, aprovado em 1º turno, consigno, para os devidos fins de fiscalização, que o modelo do Capítulo II-A envolve passivos contingentes relevantes: a diferença entre a avaliação administrativa e o valor fixado no processo judicial expropriatório é coberta por seguro garantia ou fiança do arrematante, cuja suficiência e execução não estão asseguradas; e, quando as indenizações ficarem sob responsabilidade do Município, o art. 6º-C garante apenas o ressarcimento dos desembolsos, sem atualização ou remuneração do risco.

Recomenda-se que o Executivo apresente, antes da votação em Plenário, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro das operações projetadas.

DIRLEG	FL.
M	246

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** das Emendas nºs 2, 9, 10, 12, 13 e 14, e da Emenda nº 8 com apresentação de subemenda; e pela **REJEIÇÃO** das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 11 e 15, todas apresentadas ao Projeto de Lei nº 428/2025.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2026.

JALYSON
MAYCON
GONCALVES:081
87633611

Assinado de forma digital
por JALYSON MAYCON
GONCALVES:0818763361
1
Dados: 2026.08.25
15:57:41 -03'00'

VEREADOR SARGENTO JALYSON
PL

CÂMARA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 8/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2025

Dê-se ao § 2º do art. 6º-H, proposto pela Emenda nº 8/2026 ao Projeto de Lei nº 428/2025, a seguinte redação:

"Art. 6º-H (...)

§ 2º: A disponibilização das informações essenciais a que se refere o caput deste artigo observará os princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica, e ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da prática do ato correspondente, cabendo ao regulamento definir exclusivamente o detalhamento operacional da divulgação, vedada qualquer restrição de acesso fora das hipóteses previstas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2026.

JALYSON MAYCON
GONCALVES:08187
633611

Assinado de forma digital
por JALYSON MAYCON
GONCALVES:08187633611
Dados: 2026.08.25 15:58:56
-03'00'

VEREADOR SARGENTO JALYSON

PL

**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
M	248

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública

Projeto de Lei: 428/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 02/09/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

02/9/26

M-895

Presidente da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>M</i>	Fl. <i>249</i>
--------------------	-------------------

CONCLUSO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº428 /25

CONCLUSO para discussão e votação em **2º turno**.

Publicado em 2/9/26

M-895
Divato